

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024044921 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0800771-63.2018.8.15.0181, MOVIDO POR CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Data da Autuação: 11/04/2024

Parte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros(1)

11/04/2024

Número: 0800771-63.2018.8.15.0181

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : 29/03/2018 Valor da causa: R\$ 16.504,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença

Previdenciário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)	THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)
INSS (REU)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
13337 874	02/04/2018 12:25	<u>Despacho</u>	Despacho		
29010 774	11/03/2020 16:41	Despacho	Despacho		
33040 860	08/08/2020 19:01	Ofício do Banco do Brasil - Informação de depósito - vinculado ao proc. nº 0800771-63.2018.815.0181	Ofício (Outros)		
55038 799	02/03/2022 06:00	Sentença	Sentença		
61550 210	10/08/2022 07:45	<u>Despacho</u>	Despacho		
61941 977	10/08/2022 13:12	<u>Alvará</u>	Alvará		
88628 209	11/04/2024 10:32	Comprovante de envio do Alvará de nº 73_2022 e outros doc. extraídos do processo nº 0800771-63.2018.	Documento de Comprovação		
88440 685	11/04/2024 14:03	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		
88630 218	11/04/2024 14:03	REQUERIMENTO DE RESERVA ORÇAMENTARIA e PAGAMENTOS para de RESTITUIÇÃO AO INSS- Proc. 0800771-63.201	Outros Documentos		



PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800771-63.2018.8.15.0181

DESP	Δ	CHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se na forma da lei e para os fins requeridos.

GUARABIRA, 2 de abril de 2018.

Kátia Daniela de Araújo

Juiz(a) de Direito





A natureza do direito evidencia ser improvável a transação, assim sendo, com fulcro no art. 331, §3º, do CPC, em sede de saneamento do feito, não vislumbro nulidades evidentes. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade para o trabalho nos moldes alegados na inicial. Como provas a serem produzidas em audiência, defiro o depoimento pessoal da parte promovente e oitiva de testemunhas. Defiro, ainda, a produção de prova pericial.

Nomeio o (a) Doutor (a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico ortopedista independente de compromisso, para realizar perícia na parte autora, devendo responder aos quesitos de praxe formulados por este juízo e pelas partes, caso apresentem no prazo legal. Fixo prazo de 15 dias para apresentação do laudo e honorários periciais em R\$ 600,00 seiscentos reais), que serão liberados após deliberação acerca de eventuais impugnações ao laudo.

Intimem-se as partes e o MP para tomarem conhecimento desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de cinco dias, a teor do art. 421, §1º do CPC.

O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, como previsto no art. 8º, §2º, da lei 8.620/93. Assim, intime-se para comprovar o depósito em conta judicial, no prazo de 30 dias.

Após, oficie-se ao perito nomeado solicitando indicação de data, horário e local para realização do exame, informando-nos com antecedência mínima de 45 dias, tempo hábil para realização das intimações e diligências necessárias.

Demais intimações e diligências necessárias.

	Apresentado o laudo,	ouçam-se as partes,	no prazo	de quinze dia	s. Em segu	ida, abra-se	vista do	s autos
ao Ministério	Público							

Guarabira, 11 de março de 2020.

Hígia Antonia Porto Barreto

Juíza de Direito



GUARABIRA (PB), 27 de Julho de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:

0800771-63.2018.8.15.0181

Reu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S

CPF/CNPJ:

29.979.036/0162-25

Autor:

CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES

CPF/CNPJ:

089.397.454-42

Valor original:

R\$ 600,00

Agência depositária:

200 - 3 GUARABIRA

N.º da conta judicial:

3700126199988

N.º da parcela:

1

Data do depósito:

24.07.2020

Depositante:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S

Respeitosamente,

José N' OPE IOS de O. Alves Gere du Anviços em UN

Banco do Brasil S.A.

GUARABIRA

R.QUINZE DE NOVEMBRO,73

GUARABIRA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito 3 VARA CIVEL/CRIMIN.
GUARABIRA - PB.

0.50.544-0 - Fev/2012 - SISBB 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitals) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - jj





Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800771-63.2018.8.15.0181 [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Previdenciário] AUTOR: CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES

REU: INSS

SENTENÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE AFASTOU A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O auxílio-doença tem lugar quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, a teor do art. 59 da lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez tem lugar quando o segurado, estando ou não no gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o regular exercício de atividade que possa assegurar a subsistência, a teor do art. 42 da lei 8.213/91.
- Hipótese em que não restou comprovada incapacidade laborativa, impondo-se a improcedência do pedido.

Vistos, etc.



CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado. Alega, em resumo, que teve benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo promovido indevidamente em 15/12/2017, mesmo encontrando-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral, em decorrência de sequela de acidente de trabalho que o incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Requereu, por fim, a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, caso a perícia indique redução da capacidade laborativa, que seja concedido auxílio-acidente. Juntou documentos.

Contestação no ID 14748693, aduzindo, em síntese, que não estando o segurado incapacitado para o trabalho, conforme laudo apresentado pela perícia administrativa, razão não há para conceder o benefício pleiteado.

Impugnação apresentada no ID 20216466.

Saneado o feito, com deferimento de perícia. Adotadas as providências legais, o laudo da prova pericial foi juntado aos autos No ID 49370480.

Ouvidas as partes sobre o laudo, o autor peticionou No ID 50812615, impugnando o laudo, alegando que o perito não se manifestou claramente a respeito da redução da capacidade laboral para a função da promovente, relativo a retirada do baço. O INSS peticionou no ID 49472497, considerando o laudo claro e elucidativo no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Atuação do Ministério Público dispensada em face da ausência de interesse no feito.

É o relatório.



Passo a decidir.

A lide dispensa produção de outras provas, ensejando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, parte final, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença tem lugar quando o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, a teor do art. 59 da lei 8.213/91. Em se tratado de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho não é exigido período de carência (art. 26, II). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez tem lugar quando o segurado, estando ou não no gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o regular exercício de atividade que possa assegurar a subsistência, a teor do art. 42 da lei 8.213/91.

No caso concreto, é certo que o autor é segurado da previdência social e sofreu acidente de trabalho, tanto que a autarquia previdenciária concedeu-lhe auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme documento de ID 13322428. No entanto, a incapacidade laborativa alegada na inicial não encontra amparo na prova pericial produzida nos autos.

Como se vê no laudo de ID 49370480, a enfermidade/sequela da qual a parte autora é portadora não reduz sua capacidade para o trabalho habitual, tratando-se de Traumatismo do baço (CID 10 – S36.0) e Fratura dos ossos nasais (CID 10 – S02.2), não tendo sido constatada incapacidade, podendo o segurado praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual. Ademais, em reiteradas respostas aos quesitos, afasta qualquer incapacidade decorrente dos problemas de saúde constatados, inclusive considerando a retirada do baço, como se vê desde a anamnese até as respostas aos quesitos, notadamente ao quesito "b" e "f", concluindo que o periciado não apresenta incapacidade, confirmando, desse modo, a exatidão da perícia realizada pelo INSS que fundamentou a cessação do auxílio-doença acidentário.

Quanto à possibilidade de concessão de benefício diverso, notadamente auxílio-acidente, não existem nos autos elementos que autorizem a concessão, posto que o laudo considera que não há limitação ou incapacidade para o trabalho na atualidade e que as lesões constatadas não acarretam sequelas funcionais, conforme respostas aos quesitos específicos do auxílio-acidente.



É oportuno consignar que as razões suscitadas pelo promovente em sede de impugnação ao laudo não merecem acolhida, posto que o exame foi realizado por médico e fundamentado nas constatações do exame físico, exames e outros documentos apresentados, com observância dos requisitos legais, inexistindo qualquer elemento que comprometa a credibilidade da prova pericial produzida em juízo, ademais, o laudo da perícia considera expressamente a retirada do baço que fundamentou a impugnação ao laudo, tendo ficado suficientemente esclarecido que esse fato não enseja incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido formulado em juízo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MELHORA NOS SINTOMAS COM TRATAMENTOS CONSERVADORES. APTIDÃO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente. - Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. - Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial. (TJPB - Processo Nº 00093579420118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, J. em 16-02-2016)

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.



P.I.	Registro	automatizado	no	sistema

Expeça-se de imediato alvará ou transferência bancária, se houver cota de titularidade do perito informada em juízo, para liberação dos honorários depositados no ID 33040860 em favor do perito Dr. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, dando ciência ao perito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Guarabira, 2 de março de 2022.

Hígia Antonia Porto Barreto

Juíza de Direito



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800771-63.2018.8.15.0181

DESPA	CHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a determinação contida na parte final da sentença quanto à imediata liberação dos honorários do perito.

Considerando a interposição de apelação, intimo via sistema a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, procedam-se as demais formalidades previstas no art. 1.010, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, até a efetiva remessa dos autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, como previsto no mencionado dispositivo legal.

GUARABIRA, 10 de julho de 2022.

HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO

Juiz(a) de Direito



Num. 61550210 - Pag 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE GUARABIRA

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

Tel.: (83) 3271-3342; e-mail:gua-vmis03@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



ALVARA JUDICIAL Nº <u>73/2022</u> PROCESSO Nº 0800771-63.2018.8.15.0181

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Mista de Guarabira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme sentença de Id 55038799, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, A REALIZAR O PAGAMENTO IMEDIATO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, a(o) Dr(a). RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, portador(a) do CPF nº 753.109.024-49, da importância de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, na conta Depósito Judicial nº 3700126199988, conformação informação de ID. 33040860 (cópia em anexo), mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: Banco do Brasil

NUMERO DA AGÊNCIA: 8632-0

NÚMERO DA CONTA: 155384-4

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem iudicial através do sítio https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", tudo em conformidade com as determinações contidas na DECISÃO JUDICIAL proferida (cópia em anexo) do Processo Judicial Eletrônico-PJE nº 0800771-63.2018.8.15.0181, movido por CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, em trâmite neste Juízo. O que CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta 3ª Vara Mista de Guarabira, Estado da Paraíba, em 10 de agosto de 2022. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RONALDO FELIPE DA SILVA, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO

Juiz(a) de Direito





Ronaldo Felipe da Silva .. <ronaldo.felipe@tjpb.jus.br>

Envio do Alvará de nº 73/2022 e outros doc. extraídos do processo nº 0800771-63.2018.8.15.0181 para as providências necessárias visando o pagamento

1 mensagem

Ronaldo Felipe da Silva .. <gua-vmis03@tjpb.jus.br> Para: GUARABIRA - PB 2315 <age0200@bb.com.br> 11 de abril de 2024 às 10:25

OBS.: Caso já tenha sido feito o pagamento/transferência, a requerimento da parte, que este Juízo seja comunicado.

Alvará nº 73-2022 e outros doc. extraídos do proc. 0800771-63.2018.8.15.0181.pdf

11/04/2024, 10:28



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB – CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Guarabira (PB), 11 de abril de 2024.

Ofício nº: 421/2024

A(o)

Exmo(a). Sr(a).

Diretor(a) Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58013-902

Assunto: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO INSS

Processo PJE: 0800771-63.2018.8.15.0181

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),

Encaminho REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, em anexo, **para fins de restituição ao INSS dos honorários da perícia antecipados pela autarquia previdenciária** no ID 33040860, a fim de que sejam custeados pelos cofres públicos, nos moldes da Resolução 09/2017 da Presidência e Ato da Presidência 99/2017, conforme decisão proferida nos autos.

Atenciosamente,

HÍGIA ANTÔNIA PORTO BARRETO

Juíza de Direito





REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). **ID 13337874**.

Outrossim, é oportuno consignar que já fora expedido ALVARÁ (ID. 61941977) e remetido para agência bancária objetivando o pagamento/transferência dos honorários para o perito, conforme documento de ID. 88628209, sendo a presente requisição de reserva orçamentária e pagamento para fins de restituição ao INSS dos honorários da perícia antecipados pela autarquia previdenciária no ID 33040860.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº. 0800771-63.2018.8.15.0181
- 1.1.2 Natureza da ação: Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-doença Acidentario c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho subsidiariamente Auxílio-acidente de trabalho e pedido de justiça gratuita
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 3ª Vara de Guarabira
- 1.1.4 Autor (es): CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES CPF: 089.397.454-42
- 1.5.1 Réu (s): **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)** CPF/CNPJ:
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais)

MPAR – Versão 03 – 25/05/2017



Num. 88630218 - Pag 1



1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

1.3.2 Endereço: ronivaldoperito@gmail.com

1.2.3 Telefone (s):

1.2.4 CPF: **753.109.024-49**

1.2.5. Banco: 1.2.6. Agência: 1.2.7 Conta corrente

1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP:

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente:

<u>Nota:</u> Deixo de informar os dados bancários do perito, visto que a presente <u>requisição de</u> <u>reserva orçamentária e pagamento é para fins de restituição ao INSS dos honorários da perícia antecipados pela autarquia previdenciária.</u>

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.
- 1.3.3 Depósito realizado pela autarquia
- 1.3.4 Expedição do Alvará
- 1.3.5 Comprovante de envio do alvará para pagamento/transferência para o perito

GUARIBIRA, em 11/04//2024

Ronaldo Felipe da Silva Servidor Reponsável Matrícula Nº 472.383-0 HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO

Juiz (a) de Direito



2

Num. 88630218 - Pag 2

12/04/2024

Número: 0800771-63.2018.8.15.0181

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Guarabira

Última distribuição : 29/03/2018 Valor da causa: R\$ 16.504,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença

Previdenciário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)	THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)		
INSS (REU)			

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
32676 560	27/07/2020 14:26	Petição	Petição		
32676 561	27/07/2020 14:26	Petição	Petição		
49370 480		LAUDO PERICIAL - CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (1)	Laudo Pericial		



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÃBA ESTADUAL - NUPREV-ORD/ACID/EST - GERAL - EQUIPE ESPECIALIZADA (EATE)

AV. RIO GRANDE DO SUL, Nú 1345, 13º E 14º ANDARES, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB, EDIFÃCIO EVOLUTION BUSINESS CENTER, CEP 58 030-021

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA MISTA DE GUARABIRA

NÚMERO: 0800771-63.2018.8.15.0181

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTES(S): CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em atenção ao despacho deste juízo, o INSS vem <u>requerer a juntada do comprovante de depósito</u> <u>dos honorários periciais.</u>

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de julho de 2020.

JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED)	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	etrônica Disponível	24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	_
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUST	ΓICA
Comarca		Orgão/Vara		Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CIVEL/CRIMIN.		REU	600,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NAC	IONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES		FISICA	089.397.454-42	
Autenticação Eletrô	ònica			
8B688D34FA38D	F3C Data/Hora da impress	ão 27/07/2020 / 11:00:32 Data do depósit	o 24/07/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	trônica Disponível	24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	_
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUST	TICA
Comarca	Orgão/Vara		Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA 3 VARA CIVEL/CRIMIN.		REU	600,00	
REU		_	Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACI	ONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR		_	Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO DA S	SILVA RODRIGUES		FISICA	089.397.454-42
Autenticação Eletrô	nica			
8B688D34FA38D	F3C Data/Hora da impressa	ão 27/07/2020 / 11:00:32 Data do depósit	o 24/07/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	trônica Disponível	24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUST	ΓΙCA
Comarca Orgão		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA		3 VARA CIVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACI	IONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO DA S	SILVA RODRIGUES		FISICA	089.397.454-42
Autenticação Eletrô	nica			
8B688D34FA38D	F3C Data/Hora da impressá	ão 27/07/2020 / 11:00:32 Data do depósito	24/07/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Num. 32676561



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED)	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	etrônica Disponível	24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA		3 VARA CIVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NAC	IONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES		FISICA	089.397.454-42	
Autenticação Eletrô	ònica			
8B688D34FA38D	F3C Data/Hora da impress	ão 27/07/2020 / 11:01:03 Data do depósito	o 24/07/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	cesso nº Tribunal	
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUST	TICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA		3 VARA CIVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES			FISICA	089.397.454-42
Autenticação Eletrô	nica			
8B688D34FA38D	F3C Data/Hora da impressá	ão 27/07/2020 / 11:01:03 Data do depósit	o 24/07/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

🕸 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3700126199988
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		24/07/2020	200 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
13/07/2020	000000017296879	0800771-63.2018.8.15.0181	TRIBUNAL DE JUST	TICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA		3 VARA CIVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES			FISICA	089.397.454-42
Autenticação Eletrônica				
8B688D34FA38DF30	Data/Hora da impressão 2	7/07/2020 / 11:01:03 Data do depósito	24/07/2020	

VIA III - Agência(Arquivo)



Num. 32676561



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0800771-63.2018.8.15.0181

PERICIADO(A): CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (089.397.454-42)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

1. PREÂMBULO:

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- RG: 3552816 SSDS-PB;
- Data do nascimento: 11 de março de 1989;
- Idade: 32 anos;
- Sexo: masculino;
- Estado civil: união estável;
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto;
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: servente de obras;
- Reabilitação profissional: **não**;
- Elementos utilizados para determinar a ocupação habitual: informação do(a) periciado(a);
- Data declarada de afastamento do trabalho: trabalha com limitações;
- Experiência laboral anterior: nenhuma;

DADOS DA PERÍCIA:

- Data da realização: 20 de setembro de 2021;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.



2. HISTÓRICO:

Alega ser portador de incapacidade laboral, requerendo auxílio por incapacidade temporária e, alternativamente, outros pedidos.

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- Traumatismo do baço (CID 10 S36.0);
- Fratura dos ossos nasais (CID 10 S02.2);

3. ANAMNESE:

O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde:

Em 28 de agosto de 2017, foi vítima de um acidente no trajeto para o trabalho (de Tráfego - moto - colisão com carro), sofrendo:

Trauma abdominal fechado e trauma na face.

Foi submetido(a) a tratamento cirúrgico: redução de fratura de nariz e laparotomia com retirada de baço. Alega dores no abdome quando trabalha.

Refere que não está em uso de medicamentos.

4. EXAME FÍSICO:

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Apresenta cicatriz(es) compatível(veis) com a cirurgia referida no item 3.

Exame Cardiovascular - Normal:

• Ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas e sem sopros;

Exame do Aparelho Respiratório - Normal:

• Murmúrio vesicular presente e simétrico e sem ruídos adventícios.

Exame do Abdome - Normal:

 Abdome globoso, flácido, indolor e simétrico, sem visceromegalias e, sem tumorações e hérnias e com ruídos hidroaéreos presentes.



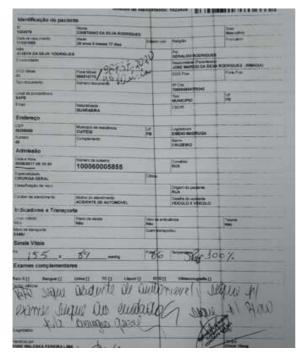
Exames da face - Normal:

■ Face simétrica, expressão fisionômica aparentemente tranquila; Estruturas externas do olho sem alterações; Ouvidos sem evidência de lesões ou secreção local; Nariz sem deformidades ou secreções; Ausência de dor à palpação dos seios da face; Lábios sem alterações.

5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS:

Documento(s) médico(s) e exames:

- laudo médico (Apresentado pelo periciado), datado de 28 de agosto de 2017, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias: Traumatismo do baço (CID 10 - S36.0); Fratura dos ossos nasais (CID 10 - S02.2);
- ficha de atendimento (Apresentado pelo periciado), datado de 28 de agosto de 2017, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:





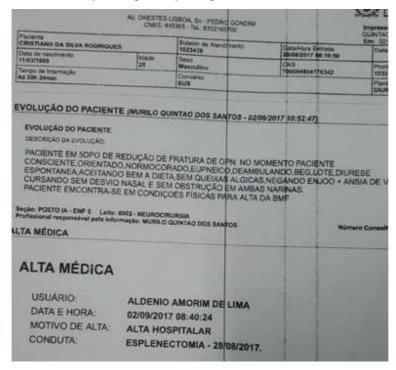
ficha de atendimento (Apresentado pelo periciado), datado de 28 de agosto de 2017, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

Paciente CRISTIANO DA SILVA R	ODRIGUES	BAE 1023438	Data/Hora Entrada 28/08/2017 08:10:50	Data Baixa
Data de nascimento 11/03/1989	Idade 28	Sexo Masculino	QNS 706004804176342	Telefone de Contato (83) 988516770
Mãe JOSEFA DA SILVA RODI	dGUES		170004004170342	Prontuário
Endereço EMIDIO MADRUGA, 49		Bairro CRUZEIRO	Município CUITEGI	UF PB
Acidente VEICULO X VEICULO	Motivo ACIDENT	E DE AUTOMOVEL	Professional DAVID DA SILVEIRA FARIAS DE MEL	N° Cons. Regional
Data/Hora Classificação 28/08/2017 08:10:50			Data/Hora Prescrição 26/08/2017 08:26:48	
Anamnese PACIENTE VITIMA DE CO SEGURANCA AO EXAME EXAME DE IMAG		CARRO X CARRO SEM ABDOMINAL E APRESE	PERDADE CONSCIENCIA OU VOMITOS NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE
PACIENTE VITIMA DE CO SEGURANCA AO EXAME EXAME DE IMAG JUTRASSONOGRAFIA	EM -FAST	CARRO X CARRO SEM ABDOMINAL E APRESE	PERDADE CONSCIENCIA du VOMIT O S NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE
PACIENTE VITIMA DE CO SEGURANCA AO EXAME EXAME DE IMAG JUTRASSONOGRAFIA RADIOGRAFIA DE TOR	EM - FAST AX (PA)	L'A RESE	PERDADE CONSCIENCIA du VOMIT OS NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE
EXAME DE IMAG STANDERS DE IMAG LITRASSONOGRAFIA RADIOGRAFIA COMPUT COMOGRAFIA COMPUT	EM - FAST AX (PA)	L'A RESE	PERDADE CONSCIENCIA DU VOMITOS NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE
EXAME DE IMAGI JULTRASSONOGRAFIA RADIOGRAFIA COMPUT COMOGRAFIA COMPUT CID10	EM - FAST AX (PA) 'ADORIZADA I	L'A RESE	PERDADE CONSCIENCIA OU VOMITOS NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE
EXAME DE IMAG STANDERS DE IMAG LITRASSONOGRAFIA RADIOGRAFIA COMPUT COMOGRAFIA COMPUT	EM - FAST AX (PA) 'ADORIZADA I	L'A RESE	PERDADE CONSCIENCIA DU VOMITOS NE	EGA USO DE CINTO DE
EXAME DE IMAG JULTRASSONOGRAFIA RADIOGRAFIA COMPUT CID10 Código Descriçi	EM - FAST AX (PA) 'ADORIZADA I	L'A RESE	PERDADE CONSCIENCIA OU VOMITOS NE NTA TRAUMA DE FACE	EGA USO DE CINTO DE

Evolução médica (Apresentado pelo periciado), datado de 1 de setembro de 2017, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

AV. ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO CNES: 2778696 - Tel.: 8332165				AMORIM DE LIMA Em: 01/09/2017 09:03	
Paciente CRISTIANO DA SILVA RODRI	GUES	Boletim de Atendimento 1023438	Data/Hora Entrada 26/08/2017 08:10:50	Data/Hora Saida	
Data de nascimento 11/03/1989	ldade 28	Sexo Masculino	CNS 705004804176342	Prontuário 103913	
Tempo de Internação 3d 18h 35min		Convênio SUS		Plantão DIURNO	
EVOLUÇÃO DO PACIEN DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO ESPLENECTOMIA - 2 pote com methora clini egr abdome flacido e rha+ cd vpm Seção: POSTO IA - ENF 5 rofissional responsável pel	8/08/2017 ca	CIRURGIA			

 resumo de alta (Apresentado pelo periciado), datado de 2 de setembro de 2017, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:



6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual.

7. QUESITOS DO JUIZ:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO/II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)/III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA/IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Os itens de I a IV estão contemplados no PREÂMBULO deste Laudo Pericial.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - Ver o item ANAMNESE.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - O(a) periciado(a) já foi portador(a) de:
 - Traumatismo do baço (CID 10 S36.0);
 - Fratura dos ossos nasais (CID 10 S02.2);



- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - Quanto à causa da doença/moléstia/sequela Processo degenerativo.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - Sim. O acidente de trabalho foi relatado na ANAMNESE.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - Não. As conclusões periciais tiveram como base a anamnese o exame físico e a análise dos documentos médicos apresentados.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - Não. As conclusões periciais tiveram como base a anamnese o exame físico e a análise dos documentos médicos apresentados.
- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.



- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - Ver o item 5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - Prejudicado. Não há incapacidade laboral.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Ver o item CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Não.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- Não. O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Em 28 de agosto de 2017, foi vítima de um acidente no trajeto para o trabalho (de Tráfego - moto - colisão com carro), sofrendo:

Trauma abdominal fechado e trauma na face.

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).



d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Prejudicado. O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Houve a perda do baço, o que não levou a danos funcionais.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

Sim.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Não.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).

8. QUESITOS DO AUTOR:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

b) Tempo de profissão

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

c) Atividade declarada como exercida

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

d) Tempo de atividade

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

e) Descrição da atividade

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

f) Experiência laboral anterior

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

II - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA



a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

m) O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.



umento 2 página 14 assinado, do processo nº 2024044921, nos termos da Lei 11.419. ADME.95389.92171.70302.51439-3 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/04/2024 08:11

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

III - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?



Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).

c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

O periciado não apresenta sequelas funcionais do acidente sofrido. Apresenta uma cicatriz que caracteriza um dano estético leve, que não interfere no exercício da atividade laboral habitual (servente de obras).

9. QUESITOS DO RÉU:

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS



📺 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Ajuda (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Ronivaldo de Oliveira Barros 28/03/1968 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 753.109.024-49 SSP PB PIS/PASEP 1933334 17045469649 Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: Francisco de Assis Barros Inez Estelita de Oliveira Barros Email: * Telefone: * Tornar dados de contato (83) 99121-9251 ronivaldobarros@gmail.com públicos

assinado, Sa Leite [

Documento 3 página 1 Cynthia Tomaz Chaves

Municípios de atuação: *



Guarabira João Pessoa Paulista São Bento São João do Rio do Peixe Sousa



Arquivo	Remover
Carteira CRM PB	8
Carteira de Habilitação	8
Certificado de Regularidade CRM PB	8
Certificado Especialidade Medicina do Trabalho	8

Banco: *		
Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
	1553844	Corrente

Arquivos comprobatórios *

Certificado Especialidade Perícias Médicas	8
Comprovante de Residência	8
CPF	8
Currículo Lattes	8
Diploma Médico	8
Diploma Mestrado	8

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.044.921

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tratam os presentes autos de expediente procedente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, solicitando providências, em forma de RPV, no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800771-63.2018.8.15.018, movido por CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, CPF 089.397.454-42, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante aquele Juízo.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 22/32, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800771-63.2018.8.15.018, movido por CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, CPF 089.397.454-42, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante aquele Juízo, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/04/2024

Número: 0800771-63.2018.8.15.0181

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : 29/03/2018 Valor da causa: R\$ 16.504,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença

Previdenciário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)	THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)
INSS (REU)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
88792 494	15/04/2024 11:04	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão que remeteu ao Conselho da Magistratura o ADM nº 2024.044.921, pedido de restituição em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos em referência.

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2024044921, nos termos da Lei 11.419. ADME.81299.13171.97509.51115-1 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 15/04/2024 11:16

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000050-95.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0800771-63.2018.815.0181

Data de Entrada : 15/04/2024 Hora: 11:10

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 38 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 39 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 3A VARA DE GUARABIRA, REQUISITANDO RESTI -

TUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORA RIOS EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PE LA PERICIA DO PROC N° 0800771-63.2018.8.15.0181

Autor: CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES

Reu : INSS

João Pessoa, 15 de abril de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000050-95.2024.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0800771-63.2018.815.0181 Processo 1°:

Autuado em : 15/04/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 15/04/2024 11:12

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 3A VARA DA COMARCA DE GUARA BIRA, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE RONILVADO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0800771-63.2018.8.15.0181, MOVIDO POR CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, EM FACE DO INSS (ADM N. 2024.044.921)

JOAO PESSOA, 15 DE ABRIL DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho* **Conselheiro Relator**

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.044.921. Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira. Assunto: Solicitação de restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, por perícia realizada no processo nº 0800771-63.2018.8.15.018.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva - Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público

Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/06/2024

Número: 0800771-63.2018.8.15.0181

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : 29/03/2018 Valor da causa: R\$ 16.504,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença

Previdenciário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)	THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO (ADVOGADO)
INSS (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92513 080		Honorários Periciais. Deferida a restituição. Decisão do Conselho da Magistratura	Outros Documentos